

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 146/2023
PROCESSO ADM N.º 305/2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

A empresa ÓCULOS E LENTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 29.633.425/0001-10, sediada na Av. Abílio Machado, 1621 bairro Glória, em Belo Horizonte – MG, vem a essa formalizar o pedido de impugnação do pregão presencial n.º 146/2023.

DO OBJETO:

Formação de REGISTRO DE PREÇOS visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de óculos completo (armação e lente), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência parte integrante deste.

DO EXPRESSO EDITAL:

3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste edital e, ainda, apresentem a documentação solicitada no local, dia e horário informados no preâmbulo.

3.1.1. Empresas que estiverem **localizadas a distância máxima de 30 km deste Município**, considerando que os munícipes deverão se deslocar até o laboratório ótico e/ou ótica (contratado) para efetuar a prova dos óculos para adaptação do formato e tamanho do aro (alças) tanto para crianças, adultos e idosos.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, põe-se em relevo o princípio constitucional da ISONOMIA (art. 5º da CF) expressa como direito isonômico limitador do arbítrio do agente público, sobretudo na esfera administrativa das licitações em geral (Art. 3º da Lei 8.666/93). No Edital há um claro descumprimento das recomendações contidas na legislação. Transcreve-se título ilustrativo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Parágrafo 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (grifo nosso) inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes (grifo nosso) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei. Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Para que não restrinja a competição, a Administração Pública além de obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve delimitar de forma objetiva, clara e motivada, os requisitos técnicos para aquisição dos bens comuns objeto do edital, mediante “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...) nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (art. 37, inciso XXI, da CF) – sublinhados.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.



Vejamos: Art. 37. “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (grifo nosso) com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Temos também o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, inaugurou-se uma nova possibilidade da preferência de contratação de ME's e EPP's locais e regionais, no sentido de atender o objetivo previsto no art. 1º, inc. I daquele decreto, qual seja, “promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional”, como se vê:

Art. 6º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

- a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;
- b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

A restrição da PARTICIPAÇÃO de empresas fora dos limites do município de SARZEDO – MG claramente é uma violação ao caráter competitivo do certame. A justificativa apresentada para tal cabe somente a execução do contrato, pois visa em



facilitar toda a logística para os moradores do município. Nossa empresa se localiza a 30.8 km do município e tem total capacidade de atendimento, se vencedora disponibilizará um local para atendimento dentro do município, respeitando as condições do edital.

A legislação federal fala em prioridade e não EXCLUSIVIDADE.

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023

EVA MARIA LACERDA

29 633 425 / 0001-10

ÓCULOS E LENTES EIRELI

CPF 697.785.666-15

RG M5757327

Avenida Abílio Machado n.º 1621 – Frei Eustáquio – Belo Horizonte
MG – CEP: 30.830-233 – Tel. (31) 3474-1396
CNPJ: 29.633.425/0001-10 – Inscrição Estadual: 003126903.00-19